Prefeitura Municipal de Mata de São João
PUBLICADO
15/07/2015
Célia Bahia
Mat.: 04903

PREFEITURA
Mata de São João
Uma cidade cada vez melhor

LEI Nº. 591/2015, DE 15 DE JULHO DE 2015.

Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO
Em 16/07/15
Func. Responsável

Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município de Mata de São João - Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º. Fica aprovada, na forma da presente Lei, a revisão da Política de Meio Ambiente do Município de Mata de São João, que tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade da vida humana, devendo atender aos seguintes princípios básicos:

I - Manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o seu uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

V - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VI - recuperação de áreas degradadas;

VII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

IX - exercer a Autonomia Municipal em relação a questões ambientais de interesse local respeitando as competências privativas e concorrentes da União e do Estado;

X - defender, preservar e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

XI - da participação da sociedade civil;

XII - da função social da propriedade;

XIII - do usuário-pagador e do poluidor-pagador;

XIV - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2°. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único – Entende-se por equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a evolução e o desenvolvimento do ser humano e dos outros seres vivos.

Art. 3°. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

§ 1° - As unidades de conservação, as paisagens notáveis e/ou os sítios tombados, as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal e demais áreas protegidas, entre outros, são bens de interesse comum a todos.

§ 2° - Na busca de desenvolvimento sustentável, impactos ambientais podem advir da intervenção desejada. Os impactos não devem, necessariamente, obstaculizar a intervenção, visto que podem e devem ser mitigados ou compensados.

§ 3° - É imperioso o manejo dos recursos naturais e a magnitude das medidas mitigadoras ou compensatórias, considerando sempre a inarredável necessidade de manter ou melhorar a qualidade dos recursos naturais que as futuras gerações herdarão.

Art. 4°. O princípio da precaução consiste em adotar medidas preventivas para que substâncias ou energia introduzidas direta ou indiretamente no meio ambiente não ponham em

perigo a saúde humana e as outras formas de vida, não prejudiquem os recursos biológicos e os ecossistemas, bem como evitar que dificultem outras utilizações legítimas do meio ambiente, mesmo quando haja ausência de certeza científica absoluta da relação de causalidade.

Art. 5º. A pessoa física e/ou jurídica que causar efeito adverso, perigo ou risco ambiental deve ser por ele responsável, observada a legislação pertinente, nas esferas: administrativa, civil e penal.

Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, que dá competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I - a proteção à flora e fauna no território municipal;

II - a criação de espaços públicos, áreas verdes, parques, reservas, áreas de proteção ambiental e áreas especialmente protegidas e de relevantes interesses ecológicos e turísticos, entre outros;

III – o tombamento e a proteção do patrimônio, paisagístico e ecológico do Município;

IV - a utilização adequada a demandas ambientais dos recursos naturais no território municipal;

V - os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;

VI – o licenciamento e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, cujo impacto não extrapole o território municipal, mediante a apresentação de análise de risco e estudo ambiental e/ou de vizinhança;

VII – o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

VIII – o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

IX - a arborização, revegetação e recuperação da cobertura vegetal no Município, em especial as matas ciliares e áreas degradadas;

XIII - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIV - estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente municipal;

XV - programas sistemáticos de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 7º. Para fins desta Lei considera-se:

I - área de preservação permanente: porção do território municipal, de domínio público ou privado, definida pela legislação como destinada à proteção integral de suas características ambientais;

II - área de conservação: porção do território municipal onde se admite o uso indireto controlado, um regime menos restrito de proteção ambiental que o de preservação. Relaciona-se aos recursos naturais renováveis;

III - automonitoramento: a atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja atividade represente fonte efetiva ou potencialmente poluidora dos recursos naturais, podendo o mesmo ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico;

IV - biodiversidade: a diversidade biológica em termos de genética, espécies e ecossistemas;

V - biosfera: parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas;

VI - conservação: regime de proteção ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação. Implica em manejo sustentável;

VII - controle de riscos: medidas que têm por objetivo a prevenção de acidentes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à flora, à fauna, aos bens ou ao meio ambiente;

VIII - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, causem danos aos recursos ambientais e aos materiais, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem as condições estéticas de imagem urbana, de paisagem, ou sanitárias do meio ambiente, infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos;

IX - degradador: a pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

X - desenvolvimento sustentável: o que garante a satisfação das necessidades e aspirações da geração presente, sem comprometer a qualidade e quantidade dos recursos ambientais das gerações futuras, possibilitando a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões aceitos nacionalmente e, na sua falta, os internacionais, que permitam a população presente assegurar o seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e segurança de modo a manter o potencial dos recursos naturais nos limites que permitam satisfazer às necessidades das gerações futuras;

XI - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis;

XII - educação ambiental: o processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de Educação Ambiental deverá difundir os princípios da legislação ambiental vigente;

XIII - elementos físicos: relevo, geologia, clima, sub-bacias e bacias fluviais, orla marítima e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético;

XIV - espaços públicos: são áreas que constituem o elo de ligação entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo;

XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como, dentre outros: estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada (PRAD) e análise preliminar de risco;

XVI - fonte degradante: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir a degradação do ambiente;

XVII - gerenciamento ambiental: o conjunto de ações requeridas para a conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

XVIII - gestão ambiental: a administração e o controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos e privados, assegurando-se racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo e sócio-econômico em benefício do meio ambiente;

XIX - impacto ambiental: toda e qualquer intervenção significativa feita pelo homem no meio ambiente introduzida para realizar uma atividade ou empreendimento, incluindo, para todos os efeitos legais, as fontes de riscos, instalações e atividades que possam produzir lesões ou danos a pessoas, flora, fauna, bens ou ao meio ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes;

XX - impacto de vizinhança: toda e qualquer alteração significativa causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana e na da rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana;

XXI - impacto local – Qualquer alteração no meio ambiente cujos efeitos diretos decorrentes da implantação de empreendimentos, obras, atividades e serviços, não ultrapassem os limites territoriais do Município.

XXII - limite de tolerância: a intensidade ou concentração máxima a que os indivíduos podem estar expostos, durante toda sua vida, sem sofrer prejuízos à saúde;

XXIII - manejo: utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXIV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, sócio-econômicas e culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXV - padrão de emissão: o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral;

XXVI - padrão de qualidade do ar: definição das concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXVII - padrão primário da qualidade do ar: as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXVIII - padrão secundário da qualidade do ar: a concentração máxima permitida de poluentes atmosféricos, com o objetivo de prever o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXIX - padrão diário da qualidade do ar: a concentração media diária máxima permitida de poluentes atmosféricos;

XXX - padrão anual da qualidade do ar: a concentração média anual máxima permitida de poluentes atmosféricos;

XXXI - padrão de condicionamento e projeto: as características e condições de lançamento ou liberação de poluentes, bem como as características e condições de localização e utilização de fontes poluidoras;

XXXII - planejamento ambiental: o diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e a previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as descontinuidades político-administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público;

XXXIII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a poluição do meio ambiente;

XXXIV - poluentes do ar: qualquer substância que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural;

XXXV - poluente atmosférico primário: aquele que se encontra na atmosfera na forma como foi emitido pela fonte poluidora;

XXXVI - poluição: degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;

XXXVII - poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

XXXVIII - preservação do meio ambiente: proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o de conservação;

XXXIX - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XL - recursos ambientais: os recursos naturais como o ar e a atmosfera, o clima, o solo e subsolo, as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial, a paisagem, a fauna, a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

XLI - recursos naturais: os enumerados acima, excetuando-se os construídos pelo ser humano;

XLII - sistema de áreas verdes: áreas verdes compostas de Áreas de Proteção Ambiental, áreas verdes dos loteamentos, parques municipais, e corredores ecológicos e demais áreas protegidas;

XLIII - vibração: o tremor ou oscilação causado por um corpo em movimento que se propaga pelo ar, solo ou água e que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/ou nas estruturas das edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES

Art. 8º. São deveres do Município:

I - propor e executar a política municipal de meio ambiente e proteção da biodiversidade;

II - propor normas e critérios para o licenciamento ambiental;

III - promover a formação e capacitação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias destinadas a minimizar os problemas ambientais.

IV - fazer recomendações técnicas quando solicitado pelas instâncias estadual e federal quando do licenciamento ambiental;

V - gerir o território municipal quanto a matéria ambiental, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

a) manter um sistema de informação atualizado sobre fontes, causas e níveis de degradação ambiental;
b) subsidiar o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, com informações acerca de espaços territoriais que devam ser protegidos;
c) controlar os espaços territoriais protegidos, expedindo as licenças, autorizações ou anuências prévias para a execução de obras ou outras atividades no seu interior, inclusive as de impacto de vizinhança;
d) administrar o Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMRMA;
e) promover as seguintes medidas administrativas e judiciais: advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo, interdição, demolição de atividades que impliquem em degradação ambiental,

bem como a destruição ou inutilização de produtos e a perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

f) exercer o poder de polícia administrativa;

g) certificar o cumprimento das obrigações ambientais na esfera municipal;

h) celebrar convênios tendo em vista a otimização do cumprimento das prerrogativas legais, no atendimento às necessidades da melhoria da qualidade do meio ambiente;

i) realizar o inventário dos recursos naturais, observando os indicadores de qualidade, propondo medidas corretivas e/ou mitigadoras para conservação do meio ambiente;

j) incorporar a dimensão ambiental nas atividades e empreendimentos da Administração Municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;

k) incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não-governamentais constituídas na forma da lei;

l) integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, em especial com o Estado da Bahia e os Municípios limítrofes.

VI - promover o monitoramento sistemático das atividades que afetem quantitativa ou qualitativamente os recursos naturais;

VII - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais constituídas na forma da lei;

VIII - incorporar a dimensão ambiental nas atividades e empreendimentos da Administração Municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;

IX - integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em especial com o Estado da Bahia e os Municípios limítrofes;

X - viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano, na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de ocorrências de interesses ecológicos;

XI - promover a arborização, revegetação e recuperação da cobertura vegetal no Município, em especial as matas ciliares e áreas degradadas, preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;

XII - promover uma política urbana de coleta, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

XIII - conservar e recuperar os recursos naturais e os ecossistemas em particular, para que as futuras gerações também os possam utilizar.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS GERAIS

Art. 9º. Os projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem na disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos a apreciação dos órgãos municipais ambientais.

Art. 10. O âmbito de proteção, controle e melhoria do meio ambiente compreenderá as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas à conservação da flora, fauna, dos ecossistemas e a defesa do patrimônio histórico, turístico, paisagístico, espeleológico e arqueológico.

Art. 11. O Município estabelecerá as limitações administrativas necessárias ao controle das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, compreendendo as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 12. O Município ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar a preservação, a conservação, proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos, bem como a defesa da cultura.

TÍTULO II
SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Parágrafo único – O Sistema Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de instituições e órgãos públicos voltados para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 14. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente: Órgão Central;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM: Órgão Superior de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal;

III – Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - COLFAM: Órgão Executor e Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV - Gabinete do Prefeito: Órgão Coordenador;

IV - Órgãos setoriais da administração pública municipal.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 15. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente é o Órgão Central do SIMMA e tem por finalidade planejar, formular e supervisionar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, dentre outras atribuições, presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16. O Município manterá o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, órgão superior do SIMMA, colegiado consultivo, normativo e deliberativo, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a serem definidas em regulamento:

I - formular a Política de Meio Ambiente do Município de Mata de São João;

II - estabelecer diretrizes, normas e medidas necessárias à preservação, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

III - aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente e acompanhar a sua implementação;

IV - estabelecer critérios, mecanismos e procedimentos para licenciamento, autorização, manifestação, anuência, controle e sanções para as atividades e empreendimentos públicos ou privados que ocasionem impacto ambiental local, bem como determinar a elaboração de estudo ambiental para as atividades e empreendimentos que possam causar degradação ambiental;

V - exercer o poder de polícia preventivo e repressivo inerente à defesa, preservação, conservação e melhoria do ambiente;

VI - aprovar a licença de localização para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente;

VII - aprovar as licenças de implantação ou operação, quando se tratar de primeira licença requerida para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente, podendo delegar tais licenças à COLFAM;

VIII - apurar denúncias fundamentadas, relativas à ocorrência de degradação do ambiente ou de ameaças potenciais à qualidade de vida de pessoas ou comunidades, formuladas por fonte ou fontes devidamente identificadas;

IX - fixar limites máximos permitidos para cada parâmetro dos efluentes de indústria ou conjunto de indústrias já instaladas, que venham a se instalar ou ampliar-se;

X - aperfeiçoar o sistema de licenciamento ambiental do Município, segundo conceitos definidos nesta lei;

XI - impor as penalidades de interdição definitiva, embargo definitivo, demolição e de destruição ou inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação do produto e suspensão total de atividades;

XII - dispor sobre a relocação de atividades e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente degradadores, localizados em desconformidade com os critérios estabelecidos para áreas zoneadas;

XIII - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades impostas pela COLFAM;

XIV - o COMMAM será regulamentado em matéria específica que detalhará sua competência e funcionamento, inclusive acrescer-lhe novas competências

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações.

Art. 17. O COMMAM será tripartite e paritário, composto de 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes, observando-se o seguinte formato:

I - 03 (três) Representantes do Poder Público Municipal;

II - 03 (três) Representantes das entidades ambientalistas, com núcleo de atuação no Município e legalmente instituído há mais de 01 (um) ano;

III - 03 (três) Representantes dos empreendedores em atividade no Município e legalmente instituída há mais de 01 (um) ano.

§ 1° - O Prefeito nomeará os membros titulares e suplentes do COMMAM, a serem escolhidos da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público Municipal: o Secretário de Planejamento e Meio Ambiente, que responderá pela presidência do COMMAM, o Secretário de Obras e Serviços Públicos, o Secretário de Agricultura e Pesca, com todos os suplentes sendo representantes de cada uma dos órgãos aqui listados;

II - Representantes das entidades ambientalistas e seus suplentes, escolhidos por seus pares em assembleia especialmente convocada para tal finalidade, nos termos do disposto em regulamento;

III - Representantes dos empreendedores e seus suplentes, indicados pelas respectivas entidades que os representem, nos termos do disposto em regulamento.

§ 2° - A estrutura do COMMAM compreende a Presidência, o Plenário, a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.

§ 3° - Ao Presidente do COMMAM caberá a condução dos trabalhos.

§ 4° - Ao Coordenador de Licenciamento e Fiscalização Ambiental caberá o papel de Secretaria Executiva do COMMAM.

Art. 18. O mandato dos membros do Conselho da Cidade do Município de Mata de São João será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 1° - A ausência do conselheiro por 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho, devendo essa vaga ser preenchida por um suplente;

§ 2° - Durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias do COMMAM, caberá apenas aos conselheiros titulares, ou aos suplentes quando os representando nas suas ausências, o direito a voz e a voto, sendo que aos demais participantes caberá apenas o direito a voz.

§ 3° - Nas faltas ou impedimentos do presidente e do vice-presidente, a presidência do Colegiado caberá a um dos demais titulares das secretarias municipais elencadas no artigo 1°.

§ 4° - O exercício da função de membro do COMMAM será considerado como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 5° - O Regimento Interno do COMMAM a ser reveste e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, disporá sobre seu funcionamento.

Art. 19. O COMMAM manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 20. O Poder Público, através da imprensa oficial do Município, assegurará a publicação de todos os atos do COMMAM.

Art. 21. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, assegurará a organização do COMMAM, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 22. Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo COMMAM, representantes dos Poderes e entidades federais, estaduais e municipais atuantes na região.

Art. 23. Poderá o COMMAM instituir Câmaras Técnicas, de caráter permanente ou eventual, convocando para tais profissionais de reconhecido conhecimento técnico-científico em áreas específicas, para análise e parecer, com o intuito de orientar as deliberações dos membros do Conselho.

Art. 24. As eleições dos representantes das entidades ambientalistas e dos empreendedores serão feitas durante Assembleias Públicas, sendo que a primeira eleição deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a sansão desta Lei. A eleição do conselheiro

suplente será necessariamente dada pela classificação do segundo colocado na eleição realizada em plenária.

Art. 25. Será responsável pelo processo eleitoral, desde a convocação, inscrição dos candidatos e a declaração dos eleitos, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias após a eleição dos seus membros, nomeará e dará posse aos mesmos.

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 27. À Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - COLFAM, órgão Executor e Secretaria Executiva do COMMAM, compete dentre outras atribuições estabelecidas em regulamento:

I - participar da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente.

II - elaborar parecer técnico relativo a estudo ambiental, autorização ambiental e manifestação na forma desta lei, para encaminhamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber;

III - cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;

IV - expedir licença simplificada, autorizações e manifestações para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente;

V - exercer o poder de polícia administrativa e, entre outros atos, inspecionar, monitorar, fiscalizar e sancionar os empreendimentos e atividades de qualquer natureza, considerados efetivo ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente;

VI - aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei e em regulamento às infrações ambientais, promover a responsabilização e a reparação dos danos;

VII - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM;

VIII - elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem homologados pelo COMMAM;

IX - fornecer ao COMMAM as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;

X - definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem;

XI - avaliar a qualidade ambiental das atividades degradantes;

XII - elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios desses recursos;

XIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XIV - promover programas de educação ambiental;

XV - propor a criação de unidade municipal de conservação e aprovar estudos técnicos para o manejo;

XVI - administrar as áreas verdes e unidades de conservação do Município, bem como coadministrar, juntamente com a União, as praias e zelar pela segurança e sanidade de seus freqüentadores, e promover a conservação e aproveitamento de áreas paisagísticas;

XVII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;

XVIII - coordenar a execução por outros órgãos da Política Municipal do Meio Ambiente;

XIX - adotar medidas perante o setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - exigir a quem utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão competente;

XXI - incentivar a contribuição e a cooperação para recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais com plantio de árvores nativas e frutíferas, a fim de permitir a conservação de índices mínimos de vegetação;

XXII - promover a arborização dos logradouros públicos, a revegetação das matas ciliares das áreas de preservação permanente, áreas degradadas e demais espaços municipais que necessitam de cuidados ambientais;

XXIII - elaborar e manter atualizado o Cadastro de Não Conformidade Ambiental;

XXIV - promover a publicação e a divulgação dos atos do COMMAM;

XXV - executar outras atividades correlatas.

§ 1° - Para a consecução de sua finalidade poderá o SMMA celebrar convênios, contratos e ajustes com pessoa física e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

§ 2° - A SMMA cabe a gestão do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMRMA.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 28. As normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou dela decorrentes condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a exemplo de programas habitacionais, coleta de lixo, saneamento básico, exploração de mercados, feiras e matadouros, tráfego, dentre outros.

Parágrafo único – O Chefe do Executivo poderá criar, por decreto, em todos os órgãos da administração pública municipal, unidades administrativas ambientais com a atribuição de compatibilizar as respectivas atividades com as diretrizes e normas ambientais.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 29. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Lei Orgânica do Município;

II - Lei Municipal de Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

IV - planejamento ambiental;

V - zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais protegidos;

VI - tombamento de bens de valor ecológico histórico, arqueológico, etnológico e cultural;

VII - educação ambiental;

VIII - avaliação de impacto ambiental – AIA;

IX - o licenciamento e a revisão do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;

X - os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

XI - a participação popular

XII - o controle e fiscalização e;

XIII - o monitoramento ambiental.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 30. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais, de tecnologias e de alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único – O Executivo levará em conta as peculiaridades e demandas do Município, tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal, através de resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá estabelecer valores mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para o desenvolvimento sustentável no território municipal.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 32. O Município poderá constituir, por lei municipal, unidades de preservação ou conservação de acordo com suas características territoriais peculiares.

§ 1° - O manejo das unidades de conservação será aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso e as condições de utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 2° - A redução da área ou extinção de unidades de conservação ambiental somente será possível através de lei.

§ 3° - O Poder Executivo poderá fixar preço público para a entrada e/ou utilização de dependências das unidades de conservação municipais.

Art. 33. Fica constituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, que tem por objetivo contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal, promovendo a observância dos princípios e a adoção de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconômico.

Art. 34. O SMUC integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, subdividindo-se em dois grupos:

I – Unidades de Proteção Integral - têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação pertinente, e são compostas das seguintes categorias:

a) Estação Ecológica;
b) Reserva Biológica;
c) Parque Municipal;
d) Monumento Natural;
e) Refúgio de Vida Silvestre;

II - Unidades de Uso Sustentável – têm como finalidade básica a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais, e são compostas das seguintes categorias:

a) Área de Proteção Ambiental;
b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
c) Floresta Municipal;
d) Reserva Extrativista;
e) Reserva de Fauna;
f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
g) Reserva Particular do Patrimônio Natural;

Parágrafo único - As categorias do inciso I e II deste artigo encontram-se regidas pela legislação federal.

Art. 35. Para os fins da compensação ambiental dos empreendimentos considerados de grande e excepcional porte conforme regulamento desta lei, o empreendedor deverá destinar 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implantação do empreendimento, calculado conforme disposto no regulamento, para apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO

Art. 36. O tombamento de bens, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta, no que couber.

Art. 37. O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as normas referentes ao uso dos bens imóveis tombados, e que incluirão:

I - reconstrução, restauração, reforma ou estabilização;

II - medidas de proteção e conservação;

III - delimitação de áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

Art. 38. Não é permitido com relação aos bens tombados, sob pena de recomposição do dano cometido e/ou aplicação das penalidades e sanções cabíveis ao infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo:

I - construir nas vizinhanças estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem e;

II - colocar anúncios, cartazes ou dizeres.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39. Compete à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, em parceria com outras Secretarias, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de Educação Ambiental.

§ 1° - As escolas a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à sua orientação deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, inclusive proporcionando aos alunos visitas às unidades de conservação e demais atributos naturais.

§ 2° - As placas comercias em logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA

Art. 40. As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto local no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 41. O licenciamento ou autorização de obras, atividades e empreendimentos suscetíveis de causar impacto local no meio ambiente deve ser instruído com a realização de Estudos Ambientais.

Parágrafo único - Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise de licença ou autorização requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, estudo ambiental, relatório de caracterização do empreendimento, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, dentre outros.

Art. 42. A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetivo ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único - Quando o empreendimento ou a atividade não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, serão definidos pela COLFAM os estudos ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

Art. 43. A avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, bem como a realização de Audiências Públicas para sua discussão far-se-ão na forma do disposto nas normas regulamentares desta Lei.

Art. 44. Quando a localização ou natureza dos projetos a serem licenciados ou autorizados assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, os estudos ambientais deverão contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em uma bacia hidrográfica,

segmento dela ou região, prevendo condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 1° - As condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias, de que trata este artigo, poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento e de autorização como daqueles já existentes, levando em conta, ainda, o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

§ 2° - No caso de atividades regularmente existentes, as novas condicionantes, bem como as medidas mitigadoras ou compensatórias serão incorporadas às exigências quando da renovação da licença ambiental.

§ 3° - Para o estabelecimento das condicionantes e exigências de que trata o parágrafo anterior deverão ser considerados, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando de seu licenciamento ambiental, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição eqüitativa dos ônus e obrigações ambientais.

§ 4° - O disposto neste artigo não se refere a empreendimentos e/ou atividades existentes ante desta Lei. Estes empreendimentos e/ou atividades terão 210 (duzentos e dez) dias a contar da publicação da mesma para se regularizarem perante o Município.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 45. A localização, implantação, alteração e operação de empreendimentos, obras, atividades e serviços utilizadores de recursos ambientais considerados efetivo ou potencialmente de impacto local, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ou autorização por parte do órgão ambiental competente na forma do disposto no regulamento desta lei e demais normas legais.

Art. 46. O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças e/ou autorizações, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I – Licença de Regularização (LR), concedida para regularizar atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, mediante recuperação ambiental;

II - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e, condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

III - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

IV - Licença Prévia de Operação (LPO): concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

IV - Licença para Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V – Licença Unificada (LU): concedida para empreendimentos ou atividades enquadrados, como de micro ou pequeno porte;

VI - Autorização de Supressão da Vegetação (ASV): concedida para a implantação de empreendimentos em áreas onde existem vegetação nativa em estágio inicial e/ou indivíduos isolados de espécies nativas com material lenhoso;

VII - Autorização para o Afugentamento da Fauna (AAF): concedida para a implantação de empreendimentos em áreas naturais onde existem espécies da fauna autoctóne.

§ 1° - Para a autorização de supressão de vegetação e/ou limpeza da vegetação em áreas rurais será necessário a averbação da reserva legal, nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 2° - É indispensável para a emissão de autorização de supressão de vegetação a apresentação de inventário florestal, relatório dos estágios sucessionais da mata atlântica, plano de supressão da vegetação, plano de salvamento da fauna e flora ao órgão ambiental competente, nos termos definidos no regulamento da lei.

Art. 47. Será expedida Autorização Ambiental para:

I - implantação e operação de empreendimentos de caráter temporário;

II – realização de atividades e serviços de caráter temporário;

III - execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

Art. 48. As normas regulamentares desta Lei poderão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características da obra ou atividade, prevendo, dentre outros:

I - procedimentos simplificados, para empreendimentos e atividades de pequeno potencial degradador, conforme definido no regulamento desta Lei;

II - expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação e;

III - critérios para agilizar e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 49. As licenças e autorizações de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, os possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município.

Art. 50. As Autorizações e as Licenças de Regularização (LR), Prévia (LP), Implantação (LI), Prévia de Operação (LPO), Operação (LO), Alteração (LA) e Unificada (LU) serão expedidas por prazo determinado e renováveis, considerando a natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 51. O Conselho Municipal de Meio Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 52. Deverá ser dada publicidade aos pedidos e concessões das licenças e autorizações ambientais, ficando as despesas por conta do interessado.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal na regulamentação desta lei definirá para fins do licenciamento ambiental e elaboração do estudo ambiental e suas espécies, as atividades com potencial de impacto no meio ambiente.

TÍTULO IV
DA COMISSÃO TÉCNICA DE GARANTIA AMBIENTAL - CTGA

Art. 54. As empresas e instituições com atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas a constituir a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA, de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1° - Anualmente, a CTGA apresentará à COLFAM o Relatório Técnico de Garantia Ambiental - RTGA, contendo as principais ações da CTGA no período.

§ 2° - Estão sujeitas a apresentar relatórios de automonitoragem à COLFAM, atestado pela CTGA, as atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, que estejam obrigadas a obter licenciamento ambiental.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES

Art. 55. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei, regulamento e normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);

III - apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, apetrechos, veículos, maquinas e animais;

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI – demolição;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII – restrição ou perda de benefícios e direitos consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de registro, autorização e licença;

b) restrição ou perda de benefícios e incentivos fiscais;

c) proibição de licitar e contratar com a administração municipal pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1° - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente

§ 2° - Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 56. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 57. As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

I - infrações leves: até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 58. A multa poderá ser convertida em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, quando o infrator for pessoa física ou jurídica financeiramente hiposuficiente.

Art. 59. Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de 01 a 500 vezes o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais), correspondendo a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único – A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa a critério da autoridade competente nos casos previstos no regulamento.

Art. 60. Para efeito de gradação e aplicação das penalidades previstas nesta lei serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento e;

V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 61. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1° - Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2° - Não será considerada reincidência se entre a infração cometida atualmente e a anterior houver decorrido o prazo de três anos.

Art. 62. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, a cometer, contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único – Quando cometida por menores ou incapazes, responderá pela infração quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 63. O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades previstas nesta lei, não cabendo aos órgãos executores ambientais qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo único – Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades ficarão por conta do infrator.

Art. 64. É assegurado o direito de recurso contra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei na forma como dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Os recursos, que não terão efeito suspensivo, somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da cópia autêntica da guia de recolhimento ou fiança bancária.

Art. 65. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – O pagamento da multa poderá ser efetivado mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

Art. 66. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, fica o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 67. Poderão os órgãos executores do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando a adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

Art. 68. Nos casos e situações mencionadas no regulamento desta Lei, a assinatura do Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta.

Parágrafo único – Quando se tratar a penalidade imposta de multa e for cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a multa poderá ter redução de até 50% do seu valor.

TÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 69. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMRMA será constituído de recursos provenientes de:

I - multas administrativas aplicadas por infrações às normas ambientais;

II - remuneração decorrente das análises de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;

III - transferências de recursos da União, do Estado e do próprio Município;

IV - receitas de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;

de receitas da venda de publicações ou outros materiais educativos;

V - receita decorrente de acordos, convênios, contratos e consórcios e de recursos provenientes de ajuda e cooperação e de acordos bilaterais entre governos;

VI - receitas provenientes da venda de editais;

VII - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - outros recursos eventuais.

Parágrafo único – O FMRMA será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 70. Os recursos do FMRMA destinados a custear a Política Municipal de Meio Ambiente, deverão ser aplicados conforme o estabelecido no regulamento.

Art. 71. Os recursos do FMRMA serão movimentados através de instituição do sistema de crédito, indicada pela Administração do Município.

Art. 72. O FMRMA será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Municipal e pelo Tribunal de Contas do Município.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das licenças, autorizações, manifestação prévia e anuências prévias, laudos e vistorias, serão pagas pelos interessados, mediante depósito no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente.

Parágrafo único - As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, conforme análise específica.

Art. 74. O encerramento de empresa ou de firma individual, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, dependerá da apresentação, ao órgão coordenador do SIMMA, do plano de encerramento de atividades que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso, além da comprovação da execução do Plano de Recuperação de Área Degrada - PRAD.

Parágrafo único - O cumprimento das medidas de que trata este artigo será objeto de expedição de certidão.

Art. 75. Os empreendimentos e atividades regularmente existentes no Município em decorrência de licenciamento e/ou autorizações anteriores a esta lei, devem se adaptar às suas exigências, no prazo e condições estabelecidos no regulamento.

Art. 76. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 77. As matérias omissas nesta Lei serão definidas em legislação complementar.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 15 DE JULHO DE 2015.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1 Quarta-feira • 15 de Julho de 2015 • Ano X • Nº 2025

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Índice

Leis	----------	01 até 31.
Portarias	----------	32.
Licitações	----------	33 até 36.
Extratos de Contrato	----------	37 até 39.
Atos Administrativos	----------	40 até 54.

Leis

PREFEITURA Mata de São João

Uma cidade cada vez melhor

LEI Nº. 591/2015, DE 15 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município de Mata de São João - Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Gestor - Otávio Marcelo Matos de Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass de Comunicação
Praça Barão Açu da Torre, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW

Art. 1º. Fica aprovada, na forma da presente Lei, a revisão da Política de Meio Ambiente do Município de Mata de São João, que tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade da vida humana, devendo atender aos seguintes princípios básicos:

I - Manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o seu uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

V - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VI - recuperação de áreas degradadas;

VII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

IX - exercer a Autonomia Municipal em relação a questões ambientais de interesse local respeitando as competências privativas e concorrentes da União e do Estado;

X - defender, preservar e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

XI - da participação da sociedade civil;

XII - da função social da propriedade;

XIII - do usuário-pagador e do poluidor-pagador;

XIV - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único – Entende-se por equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de conservar suas

propriedades e funções naturais, permitindo a evolução e o desenvolvimento do ser humano e dos outros seres vivos.

Art. 3º. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As unidades de conservação, as paisagens notáveis e/ou os sítios tombados, as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal e demais áreas protegidas, entre outros, são bens de interesse comum a todos.

§ 2º - Na busca de desenvolvimento sustentável, impactos ambientais podem advir da intervenção desejada. Os impactos não devem, necessariamente, obstaculizar a intervenção, visto que podem e devem ser mitigados ou compensados.

§ 3º - É imperioso o manejo dos recursos naturais e a magnitude das medidas mitigadoras ou compensatórias, considerando sempre a inarredável necessidade de manter ou melhorar a qualidade dos recursos naturais que as futuras gerações herdarão.

Art. 4º. O princípio da precaução consiste em adotar medidas preventivas para que substâncias ou energia introduzidas direta ou indiretamente no meio ambiente não ponham em perigo a saúde humana e as outras formas de vida, não prejudiquem os recursos biológicos e os ecossistemas, bem como evitar que dificultem outras utilizações legítimas do meio ambiente, mesmo quando haja ausência de certeza científica absoluta da relação de causalidade.

Art. 5º. A pessoa física e/ou jurídica que causar efeito adverso, perigo ou risco ambiental deve ser por ele responsável, observada a legislação pertinente, nas esferas: administrativa, civil e penal.

Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, que dá competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I - a proteção à flora e fauna no território municipal;

II - a criação de espaços públicos, áreas verdes, parques, reservas, áreas de proteção ambiental e áreas especialmente protegidas e de relevantes interesses ecológicos e turísticos, entre outros;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

III – o tombamento e a proteção do patrimônio, paisagístico e ecológico do Município;

IV - a utilização adequada a demandas ambientais dos recursos naturais no território municipal;

V - os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;

VI – o licenciamento e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, cujo impacto não extrapole o território municipal, mediante a apresentação de análise de risco e estudo ambiental e/ou de vizinhança;

VII – o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

VIII – o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

IX - a arborização, revegetação e recuperação da cobertura vegetal no Município, em especial as matas ciliares e áreas degradadas;

XIII - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIV - estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente municipal;

XV - programas sistemáticos de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 7º. Para fins desta Lei considera-se:

I - área de preservação permanente: porção do território municipal, de domínio público ou privado, definida pela legislação como destinada à proteção integral de suas características ambientais;

II - área de conservação: porção do território municipal onde se admite o uso indireto controlado, um regime menos restrito de proteção ambiental que o de preservação. Relaciona-se aos recursos naturais renováveis;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

III - automonitoramento: a atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja atividade represente fonte efetiva ou potencialmente poluidora dos recursos naturais, podendo o mesmo ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico;

IV - biodiversidade: a diversidade biológica em termos de genética, espécies e ecossistemas;

V - biosfera: parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas;

VI - conservação: regime de proteção ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação. Implica em manejo sustentável;

VII - controle de riscos: medidas que têm por objetivo a prevenção de acidentes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à flora, à fauna, aos bens ou ao meio ambiente;

VIII - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, causem danos aos recursos ambientais e aos materiais, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem as condições estéticas de imagem urbana, de paisagem, ou sanitárias do meio ambiente, infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos;

IX - degradador: a pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

X - desenvolvimento sustentável: o que garante a satisfação das necessidades e aspirações da geração presente, sem comprometer a qualidade e quantidade dos recursos ambientais das gerações futuras, possibilitando a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões aceitos nacionalmente e, na sua falta, os internacionais, que permitam a população presente assegurar o seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e segurança de modo a manter o potencial dos recursos naturais nos limites que permitam satisfazer às necessidades das gerações futuras;

XI - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis;

XII - educação ambiental: o processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de Educação Ambiental deverá difundir os princípios da legislação ambiental vigente;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

XIII - elementos físicos: relevo, geologia, clima, sub-bacias e bacias fluviais, orla marítima e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, palcontológico e estético;

XIV - espaços públicos: são áreas que constituem o elo de ligação entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo;

XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como, dentre outros: estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada (PRAD) e análise preliminar de risco;

XVI - fonte degradante: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir a degradação do ambiente;

XVII - gerenciamento ambiental: o conjunto de ações requeridas para a conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

XVIII - gestão ambiental: a administração e o controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos e privados, assegurando-se racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo e sócio-econômico em benefício do meio ambiente;

XIX - impacto ambiental: toda e qualquer intervenção significativa feita pelo homem no meio ambiente introduzida para realizar uma atividade ou empreendimento, incluindo, para todos os efeitos legais, as fontes de riscos, instalações e atividades que possam produzir lesões ou danos a pessoas, flora, fauna, bens ou ao meio ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes;

XX - impacto de vizinhança: toda e qualquer alteração significativa causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana e na da rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana;

XXI - impacto local – Qualquer alteração no meio ambiente cujos efeitos diretos decorrentes da implantação de empreendimentos, obras, atividades e serviços, não ultrapassem os limites territoriais do Município.

XXII - limite de tolerância: a intensidade ou concentração máxima a que os indivíduos podem estar expostos, durante toda sua vida, sem sofrer prejuízos à saúde;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

XXIII - manejo: utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXIV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, sócio-econômicas e culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXV - padrão de emissão: o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral;

XXVI - padrão de qualidade do ar: definição das concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXVII - padrão primário da qualidade do ar: as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXVIII - padrão secundário da qualidade do ar: a concentração máxima permitida de poluentes atmosféricos, com o objetivo de prever o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXIX - padrão diário da qualidade do ar: a concentração media diária máxima permitida de poluentes atmosféricos;

XXX - padrão anual da qualidade do ar: a concentração média anual máxima permitida de poluentes atmosféricos;

XXXI - padrão de condicionamento e projeto: as características e condições de lançamento ou liberação de poluentes, bem como as características e condições de localização e utilização de fontes poluidoras;

XXXII - planejamento ambiental: o diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e a previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as descontinuidades político-administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público;

XXXIII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a poluição do meio ambiente;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

XXXIV - poluentes do ar: qualquer substância que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural;

XXXV - poluente atmosférico primário: aquele que se encontra na atmosfera na forma como foi emitido pela fonte poluidora;

XXXVI - poluição: degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;

XXXVII - poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

XXXVIII - preservação do meio ambiente: proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o de conservação;

XXXIX - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XL - recursos ambientais: os recursos naturais como o ar e a atmosfera, o clima, o solo e subsolo, as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial, a paisagem, a fauna, a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

XLI - recursos naturais: os enumerados acima, excetuando-se os construídos pelo ser humano;

XLII - sistema de áreas verdes: áreas verdes compostas de Áreas de Proteção Ambiental, áreas verdes dos loteamentos, parques municipais, e corredores ecológicos e demais áreas protegidas;

XLIII - vibração: o tremor ou oscilação causado por um corpo em movimento que se propaga pelo ar, solo ou água e que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/ou nas estruturas das edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES

Art. 8º. São deveres do Município:

I - propor e executar a política municipal de meio ambiente e proteção da biodiversidade;

II - propor normas e critérios para o licenciamento ambiental;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

III - promover a formação e capacitação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias destinadas a minimizar os problemas ambientais.

IV - fazer recomendações técnicas quando solicitado pelas instâncias estadual e federal quando do licenciamento ambiental;

V - gerir o território municipal quanto a matéria ambiental, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

a) manter um sistema de informação atualizado sobre fontes, causas e níveis de degradação ambiental;
b) subsidiar o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM. com informações acerca de espaços territoriais que devam ser protegidos;
c) controlar os espaços territoriais protegidos, expedindo as licenças, autorizações ou anuências prévias para a execução de obras ou outras atividades no seu interior, inclusive as de impacto de vizinhança;
d) administrar o Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMRMA;
e) promover as seguintes medidas administrativas e judiciais: advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo, interdição, demolição de atividades que impliquem em degradação ambiental, bem como a destruição ou inutilização de produtos e a perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
f) exercer o poder de polícia administrativa;
g) certificar o cumprimento das obrigações ambientais na esfera municipal;
h) celebrar convênios tendo em vista a otimização do cumprimento das prerrogativas legais, no atendimento às necessidades da melhoria da qualidade do meio ambiente;
i) realizar o inventário dos recursos naturais, observando os indicadores de qualidade, propondo medidas corretivas e/ou mitigadoras para conservação do meio ambiente;
j) incorporar a dimensão ambiental nas atividades e empreendimentos da Administração Municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – http:\\www.matadesaojoao.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

k) incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não-governamentais constituídas na forma da lei;

l) integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, em especial com o Estado da Bahia e os Municípios limítrofes.

VI - promover o monitoramento sistemático das atividades que afetem quantitativa ou qualitativamente os recursos naturais;

VII - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais constituídas na forma da lei;

VIII - incorporar a dimensão ambiental nas atividades e empreendimentos da Administração Municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;

IX - integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em especial com o Estado da Bahia e os Municípios limítrofes;

X - viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano, na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de ocorrências de interesses ecológicos;

XI - promover a arborização, revegetação e recuperação da cobertura vegetal no Município, em especial as matas ciliares e áreas degradadas, preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;

XII - promover uma política urbana de coleta, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

XIII - conservar e recuperar os recursos naturais e os ecossistemas em particular, para que as futuras gerações também os possam utilizar.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS GERAIS

Art. 9º. Os projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem na disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos a apreciação dos órgãos municipais ambientais.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – http:\\www.matadesaojoao.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Art. 10. O âmbito de proteção, controle e melhoria do meio ambiente compreenderá as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas à conservação da flora, fauna, dos ecossistemas e a defesa do patrimônio histórico, turístico, paisagístico, espeleológico e arqueológico.

Art. 11. O Município estabelecerá as limitações administrativas necessárias ao controle das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, compreendendo as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 12. O Município ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar a preservação, a conservação, proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos, bem como a defesa da cultura.

TÍTULO II
SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Parágrafo único – O Sistema Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de instituições e órgãos públicos voltados para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 14. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente: Órgão Central;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM: Órgão Superior de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

III – Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - COLFAM: Órgão Executor e Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV - Gabinete do Prefeito: Órgão Coordenador;

IV - Órgãos setoriais da administração pública municipal.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 15. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente é o Órgão Central do SIMMA e tem por finalidade planejar, formular e supervisionar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, dentre outras atribuições, presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16. O Município manterá o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, órgão superior do SIMMA, colegiado consultivo, normativo e deliberativo, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a serem definidas em regulamento:

I - formular a Política de Meio Ambiente do Município de Mata de São João;

II - estabelecer diretrizes, normas e medidas necessárias à preservação, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

III - aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente e acompanhar a sua implementação;

IV - estabelecer critérios, mecanismos e procedimentos para licenciamento, autorização, manifestação, anuência, controle e sanções para as atividades e empreendimentos públicos ou privados que ocasionem impacto ambiental local, bem como determinar a elaboração de estudo ambiental para as atividades e empreendimentos que possam causar degradação ambiental;

V - exercer o poder de polícia preventivo e repressivo inerente à defesa, preservação, conservação e melhoria do ambiente;

VI - aprovar a licença de localização para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente;

VII - aprovar as licenças de implantação ou operação, quando se tratar de primeira licença requerida para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente, podendo delegar tais licenças à COLFAM;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

VIII - apurar denúncias fundamentadas, relativas à ocorrência de degradação do ambiente ou de ameaças potenciais à qualidade de vida de pessoas ou comunidades, formuladas por fonte ou fontes devidamente identificadas;

IX - fixar limites máximos permitidos para cada parâmetro dos efluentes de indústria ou conjunto de indústrias já instaladas, que venham a se instalar ou ampliar-se;

X - aperfeiçoar o sistema de licenciamento ambiental do Município, segundo conceitos definidos nesta lei;

XI - impor as penalidades de interdição definitiva, embargo definitivo, demolição e de destruição ou inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação do produto e suspensão total de atividades;

XII - dispor sobre a relocação de atividades e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente degradadores, localizados em desconformidade com os critérios estabelecidos para áreas zoneadas;

XIII - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades impostas pela COLFAM;

XIV - o COMMAM será regulamentado em matéria específica que detalhará sua competência e funcionamento, inclusive acrescer-lhe novas competências

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações.

Art. 17. O COMMAM será tripartite e paritário, composto de 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes, observando-se o seguinte formato:

I - 03 (três) Representantes do Poder Público Municipal;

II - 03 (três) Representantes das entidades ambientalistas, com núcleo de atuação no Município e legalmente instituído há mais de 01 (um) ano;

III - 03 (três) Representantes dos empreendedores em atividade no Município e legalmente instituída há mais de 01 (um) ano.

§ 1º - O Prefeito nomeará os membros titulares e suplentes do COMMAM, a serem escolhidos da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público Municipal: o Secretário de Planejamento e Meio Ambiente, que responderá pela presidência do COMMAM, o Secretário de Obras e Serviços Públicos, o Secretário de Agricultura e Pesca, com todos os suplentes sendo representantes de cada uma dos órgãos aqui listados;

II - Representantes das entidades ambientalistas e seus suplentes, escolhidos por seus pares em assembleia especialmente convocada para tal finalidade, nos termos do disposto em regulamento;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

III - Representantes dos empreendedores e seus suplentes, indicados pelas respectivas entidades que os representem, nos termos do disposto em regulamento.

§ 2º - A estrutura do COMMAM compreende a Presidência, o Plenário, a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.

§ 3° - Ao Presidente do COMMAM caberá a condução dos trabalhos.

§ 4° - Ao Coordenador de Licenciamento e Fiscalização Ambiental caberá o papel de Secretaria Executiva do COMMAM.

Art. 18. O mandato dos membros do Conselho da Cidade do Município de Mata de São João será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 1° - A ausência do conselheiro por 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho, devendo essa vaga ser preenchida por um suplente;

§ 2° - Durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias do COMMAM, caberá apenas aos conselheiros titulares, ou aos suplentes quando os representando nas suas ausências, o direito à voz e a voto, sendo que aos demais participantes caberá apenas o direito a voz.

§ 3° - Nas faltas ou impedimentos do presidente e do vice-presidente, a presidência do Colegiado caberá a um dos demais titulares das secretarias municipais elencadas no artigo 1º.

§ 4º - O exercício da função de membro do COMMAM será considerado como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 5° - O Regimento Interno do COMMAM a ser reveste e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, disporá sobre seu funcionamento.

Art. 19. O COMMAM manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 20. O Poder Público, através da imprensa oficial do Município, assegurará a publicação de todos os atos do COMMAM.

Art. 21. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, assegurará a organização do COMMAM, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 22. Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo COMMAM, representantes dos Poderes e entidades federais, estaduais e municipais atuantes na região.

Art. 23. Poderá o COMMAM instituir Câmaras Técnicas, de caráter permanente ou eventual, convocando para tais profissionais de reconhecido conhecimento técnico-científico em áreas específicas, para análise e parecer, com o intuito de orientar as deliberações dos membros do Conselho.

Art. 24. As eleições dos representantes das entidades ambientalistas e dos empreendedores serão feitas durante Assembleias Públicas, sendo que a primeira eleição deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a sansão desta Lei. A eleição do conselheiro suplente será necessariamente dada pela classificação do segundo colocado na eleição realizada em plenária.

Art. 25. Será responsável pelo processo eleitoral, desde a convocação, inscrição dos candidatos e a declaração dos eleitos, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias após a eleição dos seus membros, nomeará e dará posse aos mesmos.

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 27. À Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - COLFAM, órgão Executor e Secretaria Executiva do COMMAM, compete dentre outras atribuições estabelecidas em regulamento:

I - participar da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

II - elaborar parecer técnico relativo a estudo ambiental, autorização ambiental e manifestação na forma desta lei, para encaminhamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber;

III - cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;

IV - expedir licença simplificada, autorizações e manifestações para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente;

V - exercer o poder de polícia administrativa e, entre outros atos, inspecionar, monitorar, fiscalizar e sancionar os empreendimentos e atividades de qualquer natureza, considerados efetivo ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente;

VI - aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei e em regulamento às infrações ambientais, promover a responsabilização e a reparação dos danos;

VII - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM;

VIII - elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem homologados pelo COMMAM;

IX - fornecer ao COMMAM as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;

X - definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem;

XI - avaliar a qualidade ambiental das atividades degradantes;

XII - elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios desses recursos;

XIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XIV - promover programas de educação ambiental;

XV - propor a criação de unidade municipal de conservação e aprovar estudos técnicos para o manejo;

XVI - administrar as áreas verdes e unidades de conservação do Município, bem como coadministrar, juntamente com a União, as praias e zelar pela segurança e sanidade de seus freqüentadores, e promover a conservação e aproveitamento de áreas paisagísticas;

XVII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;

XVIII - coordenar a execução por outros órgãos da Política Municipal do Meio Ambiente;

XIX - adotar medidas perante o setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - exigir a quem utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão competente;

XXI - incentivar a contribuição e a cooperação para recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais com plantio de árvores nativas e frutíferas, a fim de permitir a conservação de índices mínimos de vegetação;

XXII - promover a arborização dos logradouros públicos, a revegetação das matas ciliares das áreas de preservação permanente, áreas degradadas e demais espaços municipais que necessitam de cuidados ambientais;

XXIII - elaborar e manter atualizado o Cadastro de Não Conformidade Ambiental;

XXIV - promover a publicação e a divulgação dos atos do COMMAM;

XXV - executar outras atividades correlatas.

§ 1º - Para a consecução de sua finalidade poderá o SMMA celebrar convênios, contratos e ajustes com pessoa física e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

§ 2º - A SMMA cabe a gestão do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMRMA.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 28. As normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou dela decorrentes condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a exemplo de programas habitacionais, coleta de lixo, saneamento básico, exploração de mercados, feiras e matadouros, tráfego, dentre outros.

Parágrafo único – O Chefe do Executivo poderá criar, por decreto, em todos os órgãos da administração pública municipal, unidades administrativas ambientais com a atribuição de compatibilizar as respectivas atividades com as diretrizes e normas ambientais.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA Mata de São João

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 29. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Lei Orgânica do Município;

II - Lei Municipal de Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

IV - planejamento ambiental;

V - zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais protegidos;

VI - tombamento de bens de valor ecológico histórico, arqueológico, etnológico e cultural;

VII - educação ambiental;

VIII - avaliação de impacto ambiental – AIA;

IX - o licenciamento e a revisão do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;

X - os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

XI - a participação popular

XII - o controle e fiscalização e;

XIII - o monitoramento ambiental.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 30. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais, de tecnologias e de alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único – O Executivo levará em conta as peculiaridades e demandas do Município, tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Art. 31. O Poder Executivo Municipal, através de resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá estabelecer valores mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para o desenvolvimento sustentável no território municipal.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 32. O Município poderá constituir, por lei municipal, unidades de preservação ou conservação de acordo com suas características territoriais peculiares.

§ 1º - O manejo das unidades de conservação será aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso e as condições de utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 2º - A redução da área ou extinção de unidades de conservação ambiental somente será possível através de lei.

§ 3º - O Poder Executivo poderá fixar preço público para a entrada e/ou utilização de dependências das unidades de conservação municipais.

Art. 33. Fica constituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, que tem por objetivo contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal, promovendo a observância dos princípios e a adoção de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconômico.

Art. 34. O SMUC integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, subdividindo-se em dois grupos:

I – Unidades de Proteção Integral - têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação pertinente, e são compostas das seguintes categorias:

a) Estação Ecológica;

b) Reserva Biológica;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

c) Parque Municipal;

d) Monumento Natural;

e) Refúgio de Vida Silvestre;

II - Unidades de Uso Sustentável – têm como finalidade básica a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais, e são compostas das seguintes categorias:

a) Área de Proteção Ambiental;

b) Área de Relevante Interesse Ecológico;

c) Floresta Municipal;

d) Reserva Extrativista;

e) Reserva de Fauna;

f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

g) Reserva Particular do Patrimônio Natural;

Parágrafo único - As categorias do inciso I e II deste artigo encontram-se regidas pela legislação federal.

Art. 35. Para os fins da compensação ambiental dos empreendimentos considerados de grande e excepcional porte conforme regulamento desta lei, o empreendedor deverá destinar 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implantação do empreendimento, calculado conforme disposto no regulamento, para apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO

Art. 36. O tombamento de bens, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta, no que couber.

Art. 37. O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as normas referentes ao uso dos bens imóveis tombados, e que incluirão:

I - reconstrução, restauração, reforma ou estabilização;

II - medidas de proteção e conservação;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

III - delimitação de áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

Art. 38. Não é permitido com relação aos bens tombados, sob pena de recomposição do dano cometido e/ou aplicação das penalidades e sanções cabíveis ao infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo:

I - construir nas vizinhanças estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem e;

II - colocar anúncios, cartazes ou dizeres.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39. Compete à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, em parceria com outras Secretarias, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de Educação Ambiental.

§ 1º - As escolas a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à sua orientação deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, inclusive proporcionando aos alunos visitas às unidades de conservação e demais atributos naturais.

§ 2º - As placas comercias em logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA

Art. 40. As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto local no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 41. O licenciamento ou autorização de obras, atividades e empreendimentos suscetíveis de causar impacto local no meio ambiente deve ser instruído com a realização de Estudos Ambientais.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Parágrafo único - Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise de licença ou autorização requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, estudo ambiental, relatório de caracterização do empreendimento, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, dentre outros.

Art. 42. A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetivo ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único - Quando o empreendimento ou a atividade não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, serão definidos pela COLFAM os estudos ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

Art. 43. A avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, bem como a realização de Audiências Públicas para sua discussão far-se-ão na forma do disposto nas normas regulamentares desta Lei.

Art. 44. Quando a localização ou natureza dos projetos a serem licenciados ou autorizados assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, os estudos ambientais deverão contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em uma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, prevendo condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 1º - As condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias, de que trata este artigo, poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento e de autorização como daqueles já existentes, levando em conta, ainda, o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

§ 2º - No caso de atividades regularmente existentes, as novas condicionantes, bem como as medidas mitigadoras ou compensatórias serão incorporadas às exigências quando da renovação da licença ambiental.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

§ 3º - Para o estabelecimento das condicionantes e exigências de que trata o parágrafo anterior deverão ser considerados, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando de seu licenciamento ambiental, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição eqüitativa dos ônus e obrigações ambientais.

§ 4º - O disposto neste artigo não se refere a empreendimentos e/ou atividades existentes ante desta Lei. Estes empreendimentos e/ou atividades terão 210 (duzentos e dez) dias a contar da publicação da mesma para se regularizarem perante o Município.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 45. A localização, implantação, alteração e operação de empreendimentos, obras, atividades e serviços utilizadores de recursos ambientais considerados efetivo ou potencialmente de impacto local, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ou autorização por parte do órgão ambiental competente na forma do disposto no regulamento desta lei e demais normas legais.

Art. 46. O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças e/ou autorizações, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I – Licença de Regularização (LR), concedida para regularizar atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, mediante recuperação ambiental;

II - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e, condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

III - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

IV - Licença Prévia de Operação (LPO): concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

IV - Licença para Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V – Licença Unificada (LU): concedida para empreendimentos ou atividades enquadrados, como de micro ou pequeno porte;

VI - Autorização de Supressão da Vegetação (ASV): concedida para a implantação de empreendimentos em áreas onde existem vegetação nativa em estágio inicial e/ou indivíduos isolados de espécies nativas com material lenhoso;

VII - Autorização para o Afugentamento da Fauna (AAF): concedida para a implantação de empreendimentos em áreas naturais onde existem espécies da fauna autoctóne.

§ 1º - Para a autorização de supressão de vegetação e/ou limpeza da vegetação em áreas rurais será necessário a averbação da reserva legal, nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 2º - É indispensável para a emissão de autorização de supressão de vegetação a apresentação de inventário florestal, relatório dos estágios sucessionais da mata atlântica, plano de supressão da vegetação, plano de salvamento da fauna e flora ao órgão ambiental competente, nos termos definidos no regulamento da lei.

Art. 47. Será expedida Autorização Ambiental para:

I - implantação e operação de empreendimentos de caráter temporário;

II – realização de atividades e serviços de caráter temporário;

III - execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

Art. 48. As normas regulamentares desta Lei poderão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características da obra ou atividade, prevendo, dentre outros:

I - procedimentos simplificados, para empreendimentos e atividades de pequeno potencial degradador, conforme definido no regulamento desta Lei;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

II - expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação e;

III - critérios para agilizar e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 49. As licenças e autorizações de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, os possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município.

Art. 50. As Autorizações e as Licenças de Regularização (LR), Prévia (LP), Implantação (LI), Prévia de Operação (LPO), Operação (LO), Alteração (LA) e Unificada (LU) serão expedidas por prazo determinado e renováveis, considerando a natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 51. O Conselho Municipal de Meio Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 52. Deverá ser dada publicidade aos pedidos e concessões das licenças e autorizações ambientais, ficando as despesas por conta do interessado.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal na regulamentação desta lei definirá para fins do licenciamento ambiental e elaboração do estudo ambiental e suas espécies, as atividades com potencial de impacto no meio ambiente.

TÍTULO IV
DA COMISSÃO TÉCNICA DE GARANTIA AMBIENTAL - CTGA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Art. 54. As empresas e instituições com atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas a constituir a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA, de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Anualmente, a CTGA apresentará à COLFAM o Relatório Técnico de Garantia Ambiental - RTGA, contendo as principais ações da CTGA no período.

§ 2º - Estão sujeitas a apresentar relatórios de automonitoragem à COLFAM, atestado pela CTGA, as atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, que estejam obrigadas a obter licenciamento ambiental.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES

Art. 55. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei, regulamento e normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);

III - apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, apetrechos, veículos, maquinas e animais;

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI – demolição;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII – restrição ou perda de benefícios e direitos consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de registro, autorização e licença;

b) restrição ou perda de benefícios e incentivos fiscais;

c) proibição de licitar e contratar com a administração municipal pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente

§ 2º - Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 56. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 57. As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

I - infrações leves: até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 58. A multa poderá ser convertida em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, quando o infrator for pessoa física ou jurídica financeiramente hiposuficiente.

Art. 59. Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de 01 a 500 vezes o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais), correspondendo a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único – A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa a critério da autoridade competente nos casos previstos no regulamento.

Art. 60. Para efeito de gradação e aplicação das penalidades previstas nesta lei serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento e;

V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 61. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º - Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

§ 2º - Não será considerada reincidência se entre a infração cometida atualmente e a anterior houver decorrido o prazo de três anos.

Art. 62. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, a cometer, contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único – Quando cometida por menores ou incapazes, responderá pela infração quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 63. O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades previstas nesta lei, não cabendo aos órgãos executores ambientais qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo único – Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades ficarão por conta do infrator.

Art. 64. É assegurado o direito de recurso contra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei na forma como dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Os recursos, que não terão efeito suspensivo, somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da cópia autêntica da guia de recolhimento ou fiança bancária.

Art. 65. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – O pagamento da multa poderá ser efetivado mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

Art. 66. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, fica o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 67. Poderão os órgãos executores do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ambiental visando a adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

Art. 68. Nos casos e situações mencionadas no regulamento desta Lei, a assinatura do Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta.

Parágrafo único – Quando se tratar a penalidade imposta de multa e for cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a multa poderá ter redução de até 50% do seu valor.

TÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 69. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMRMA será constituído de recursos provenientes de:

I - multas administrativas aplicadas por infrações às normas ambientais;

II - remuneração decorrente das análises de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;

III - transferências de recursos da União, do Estado e do próprio Município;

IV - receitas de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;

de receitas da venda de publicações ou outros materiais educativos;

V - receita decorrente de acordos, convênios, contratos e consórcios e de recursos provenientes de ajuda e cooperação e de acordos bilaterais entre governos;

VI - receitas provenientes da venda de editais;

VII - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - outros recursos eventuais.

Parágrafo único – O FMRMA será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Art. 70. Os recursos do FMRMA destinados a custear a Política Municipal de Meio Ambiente, deverão ser aplicados conforme o estabelecido no regulamento.

Art. 71. Os recursos do FMRMA serão movimentados através de instituição do sistema de crédito, indicada pela Administração do Município.

Art. 72. O FMRMA será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Municipal e pelo Tribunal de Contas do Município.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das licenças, autorizações, manifestação prévia e anuências prévias, laudos e vistorias, serão pagas pelos interessados, mediante depósito no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente.

Parágrafo único - As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, conforme análise específica.

Art. 74. O encerramento de empresa ou de firma individual, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, dependerá da apresentação, ao órgão coordenador do SIMMA, do plano de encerramento de atividades que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso, além da comprovação da execução do Plano de Recuperação de Área Degrada - PRAD.

Parágrafo único - O cumprimento das medidas de que trata este artigo será objeto de expedição de certidão.

Art. 75. Os empreendimentos e atividades regularmente existentes no Município em decorrência de licenciamento e/ou autorizações anteriores a esta lei, devem se adaptar às suas exigências, no prazo e condições estabelecidos no regulamento.

Art. 76. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – http:\\www.matadesaojoao.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Art. 77. As matérias omissas nesta Lei serão definidas em legislação complementar.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 15 DE JULHO DE 2015.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YSABYDD1G5HEQK9JHPR9LW
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL